

A. I. Nº - 269189.3012/11-7
AUTUADO - AGRÍCOLA XINGU S/A.
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 02.04.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-04/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA CUJA SAÍDA SUBSEQUENTE SE DEU COM ISENÇÃO. FALTA DE ESTORNO. Infração caracterizada e reconhecida pelo Impugnante. 2. IMPOSTO LANÇADO RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LRAICMS. Infração elidida mediante comprovação de pagamento antes da lavratura do auto de infração. Infração improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2011, reclama ICMS no valor de R\$441.484,78, imputando ao autuado as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente saíram com isenção do imposto. Valor: R\$ 438.484,78. Período: janeiro 2009 a agosto 2010. Multa: 60%;

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor: R\$ 3.000,00. Período: junho 2010. Multa: 60%.

O autuado apresenta defesa à fl. 53. Diz que em resposta ao auto de infração oferece, tempestivamente, quitação referente à infração 01, com utilização de crédito fiscal (DOC 1) e, com relação à infração 02, informa seguir comprovante de pagamento realizado em 30.01.2011.

À fl. 138, o autuante presta informação fiscal. Com relação à infração 01, diz que o contribuinte reconheceu e efetuou o pagamento através do Certificado de Crédito de ICMS 164697 de 10/05/13 no valor de R\$ 622.769,45, conforme Processo 016265/2012-7 de 27/01/2012.

Com relação à infração 02, diz que quando da lavratura do Auto de Infração o contribuinte apresentou os documentos fiscais emitidos até 31/12/2010, relativos ao período fiscalizado, sendo que para o débito do mês 06/2010 no valor de R\$ 176.062,94, conforme DMA apresentada, correspondeu um DAE pago de R\$ 173.062,94. O contribuinte não provou o pagamento da diferença de R\$ 3.000,00, que autuou, embora, afirma, de fato, o débito já fora quitado através do DAE 1100204723 de 20/01/2011, como consta da defesa apresentada.

Desse modo, acata os argumentos defensivos e opina pela procedência da infração 01 e improcedência da infração 02.

Às fls. 144/5 consta extrato SIGAT informando pagamento relacionado ao auto de infração.

VOTO

Compulsando os autos observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. As infrações estão claramente descritas, foram corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos, cujas cópias foram

entregues ao contribuinte. Elas estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração.

Infração 01

Como acima relatado, o contribuinte reconheceu o cometimento da infração 01 e efetuou sua quitação via certificado de crédito 164697 (fl. 63), fato atestado pelo autuante na informação fiscal e apropriado conforme extratos SIGAT de fls. 144/5, o que extingue o lançamento relativo à infração 01, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Infração procedente.

Infração 02

O valor autuado se refere à diferença entre o valor apurado devido para 06/2010 (R\$ 176.062,94) para o valor recolhido no período (R\$ 173.062,94), mas que, conforme documentos de fls. 58/9, foi pago em 20/01/2011, com os acréscimos legais, mas antes da lavratura do auto de infração. Portanto, a acusação fiscal não subsiste.

Infração improcedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.3012/11-7, lavrado contra **AGRÍCOLA XINGU S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$438.484,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO - JULGADOR